



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....15 de maio.....de 19.....91

ACÓRDÃO Nº.....101-81.549

Recurso nº - 60.871 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente - CIA. INDUSTRIAL DE ESTAMPARIA

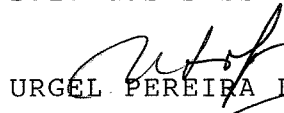
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

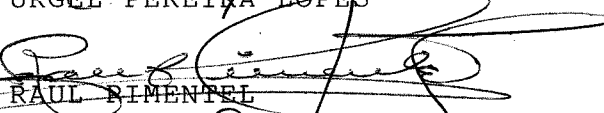
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL DE ESTAMPARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

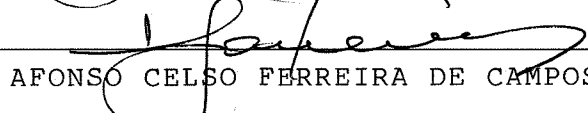
Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603-000.107/89-14

RECURSO Nº: 60.871

ACORDÃO Nº: 101-81.549

RECORRENTE: CIA. INDUSTRIAL DE ESTAMPARIA

R E L A T Ó R I O

CIA. INDUSTRIAL DE ESTAMPARIA, com sede em Contagem-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13603-000.106/89-43, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/20, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 28/29 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 33/72 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-81.549

V O T O

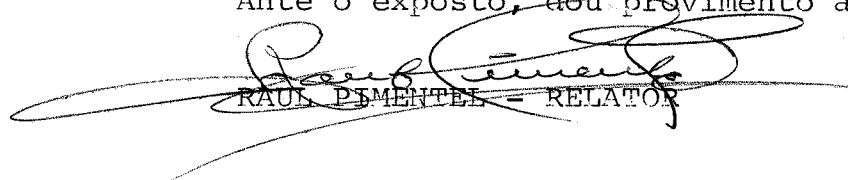
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.821, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13603-000.106/89-43, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.383, em Sessão de 15.04.91, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, deu provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR